



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:138 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Albergue dos Inválidos do Trabalho da Covilhã.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:139 — Concede isenção da taxa de salvação nacional para o óleo mineral tributado pelo artigo 142-A da pauta de importação que se destine ao fabrico de insecticidas.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:050 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto que nomeia os membros vitalícios do Conselho de Estado, inserto no *Diário do Governo* n.º 273, 2.ª série, de 17 de Novembro de 1934.

Decreto n.º 25:140 — Acrescenta à pauta de importação da colónia de Cabo Verde novas rubricas (medicamentos simples ou compostos, produtos químicos, etc., quando importados pelo Estado para os serviços de saúde).

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 25:141 — Abre um crédito para a execução do decreto-lei 24:977.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:138

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Al-

bergue dos Inválidos do Trabalho da Covilhã, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 superiora	1.200\$00
1 encarregada das albergadas	840\$00
1 encarregada dos albergados	840\$00
1 cozinheira	840\$00
2 encarregadas da roupa e calçado, a 840\$.	1.680\$00
4 serviçais, a 480\$.	1.920\$00
1 ajudante do secretário	1.440\$00
1 barbeiro	1.440\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:139

Visto o disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção da taxa de salvação nacional devida pelo óleo mineral tributado pelo artigo 142-A da pauta de importação sempre que o referido óleo se destine ao fabrico de insecticidas e seja importado nas condições do presente diploma.

Art. 2.º Os industriais que pretenderem beneficiar da isenção de que trata o artigo anterior assim o requererão ao director da respectiva alfândega, que, tendo em vista as necessidades da indústria, resolverá, para cada caso, em harmonia com as disposições legais vigentes.

Art. 3.º A importação do óleo mineral nos termos do artigo 1.º deverá satisfazer às condições seguintes:

1.ª O óleo só poderá importar-se pelas sedes das alfândegas, delegações urbanas de Lisboa e Porto e delegação de Leixões, depois de previamente adicionado de extracto de piretro na quantidade precisa para lhe comunicar cor amarelada e cheiro característico;

2.ª O importador deverá declarar por escrito que se compromete a não lhe dar outro destino que não seja o consignado no artigo 1.º, lavrando perante a alfândega termo de responsabilidade para garantia do eventual pagamento de multa em que possa incorrer, nos termos do artigo 15.º e seu § único do decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;